DECRETO N.º 242/2026
DATA: 21/09/2026

SÚMULA: Regulamenta a Lei Municipal nº 2.468/2026, que dispõe sobre a atuação de empresas privadas de apoio técnico à Regularização Fundiária Urbana – REURB no Município de Pinhão e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente em conformidade com a Lei Municipal nº 2.468/2026, com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e com o Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Municipal nº 2.468/2026, disciplinando a atuação das pessoas jurídicas privadas que prestem apoio técnico, operacional, cadastral, social, jurídico e documental aos procedimentos de Regularização Fundiária Urbana – REURB;

CONSIDERANDO que a atuação das empresas privadas possui natureza exclusivamente auxiliar, permanecendo sob competência exclusiva do Município a condução administrativa, a classificação da modalidade de REURB, a validação dos cadastros, a aprovação do projeto e a expedição da Certidão de Regularização Fundiária – CRF;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos uniformes, assegurar a responsabilidade técnica dos trabalhos, a transparência na cobrança dos serviços e a proteção dos ocupantes;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar sobreposição de projetos, duplicidade de cadastros e atuação simultânea e conflitante sobre o mesmo núcleo urbano informal;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 2.468/2026 e estabelece os procedimentos administrativos aplicáveis à atuação de pessoas jurídicas privadas no apoio aos processos de Regularização Fundiária Urbana – REURB no Município de Pinhão.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se órgão municipal competente o setor da Administração Pública Municipal ao qual estiver atribuída a condução administrativa dos procedimentos de Regularização Fundiária Urbana – REURB.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://pinhao.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=c4628258-58bd-47b2-a109-85d413d8ffc3

Art. 3º. A atuação das empresas privadas será exclusivamente auxiliar, permanecendo sob competência exclusiva do Município:

I – instaurar e conduzir o procedimento administrativo de REURB;

II – classificar a REURB como de Interesse Social – REURB-S ou de Interesse Específico – REURB-E;

III – definir e autorizar a área de atuação das empresas;

IV – analisar e validar os cadastros dos ocupantes;

V – analisar, aprovar ou determinar a adequação dos projetos;

VI – fiscalizar os trabalhos realizados;

VII – expedir a Certidão de Regularização Fundiária – CRF; e

VIII – praticar os demais atos administrativos reservados ao Poder Público pela legislação aplicável.

Parágrafo único. O cadastramento da empresa ou a autorização de atuação não representa aprovação prévia do projeto, reconhecimento de propriedade, garantia de titulação ou transferência de competência administrativa.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO DAS EMPRESAS

Art. 4º. A pessoa jurídica interessada em prestar serviços auxiliares de REURB no Município deverá, previamente ao início de suas atividades, requerer cadastramento perante o órgão municipal competente, mediante requerimento próprio.

Art. 5º. O requerimento de cadastramento será instruído, no mínimo, com:

I – ato constitutivo e respectivas alterações, devidamente registrados;

II – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – documentos de identificação dos representantes legais;

IV – certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;

V – Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

VI – comprovação de capacidade técnica compatível com os serviços pretendidos;

VII – identificação dos profissionais integrantes da equipe técnica;

VIII – comprovação da habilitação e regularidade dos responsáveis técnicos perante os respectivos conselhos profissionais, quando exigível;

IX – relação dos serviços que pretende executar;

X – declaração de ciência e observância da legislação aplicável à REURB; e

XI – declaração expressa de que sua atuação será exclusivamente auxiliar, sem exercício de atribuições reservadas ao Poder Público.

§ 1º O Município poderá exigir documentos ou esclarecimentos complementares necessários à análise da capacidade jurídica, fiscal, trabalhista ou técnica da empresa.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://pinhao.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=c4628258-58bd-47b2-a109-85d413d8ffc3

§ 2º Os documentos e certidões deverão permanecer regulares durante todo o período de atuação da empresa.

Art. 6º. Recebido o requerimento, o órgão municipal competente procederá à análise documental e técnica, podendo:

I – deferir o cadastro;

II – determinar diligência ou complementação documental; ou

III – indeferir o pedido, mediante decisão fundamentada.

§ 1º Havendo necessidade de complementação, a empresa será intimada para regularização no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º O prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento fundamentado apresentado antes de seu término.

§ 3º A ausência de atendimento da diligência poderá ensejar o arquivamento do requerimento, sem prejuízo da apresentação de novo pedido.

Art. 7º. O cadastro terá validade de 12 (doze) meses, contados do seu deferimento.

§ 1º A renovação deverá ser requerida antes do término da validade, mediante atualização dos documentos e comprovação da manutenção das condições exigidas.

§ 2º O vencimento do cadastro sem pedido de renovação impedirá a empresa de iniciar novos trabalhos de REURB, sem prejuízo das obrigações relativas aos procedimentos anteriormente iniciados.

Art. 8º. O cadastramento:

I – não constitui licitação, contratação ou credenciamento para prestação de serviços ao Município;

II – não gera exclusividade;

III – não assegura direito de atuação em determinado núcleo urbano informal;

IV – não gera vínculo contratual, trabalhista ou financeiro com o Município;

V – não implica responsabilidade do Município pelas obrigações assumidas entre a empresa e os particulares; e

VI – não assegura aprovação dos projetos apresentados.

CAPÍTULO III
DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 9º. A empresa cadastrada somente poderá iniciar trabalhos relativos a determinado núcleo urbano informal após a definição e autorização da respectiva área de atuação pelo Município.

Art. 10. O pedido de definição da área deverá identificar, no mínimo:

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://pinhao.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=c4628258-58bd-47b2-a109-85d413d8ffc3

I – o núcleo urbano informal;
II – sua localização;
III – o perímetro preliminar;
IV – matrícula, transcrição ou informação registral disponível;
V – estimativa do número de unidades ou ocupantes;
VI – natureza e extensão dos serviços pretendidos; e
VII – representação gráfica preliminar da área.

Art. 11. Antes da autorização, o Município verificará a existência de procedimento anterior, projeto em andamento, sobreposição territorial ou qualquer circunstância capaz de comprometer a regularidade do procedimento.

§ 1º Não será admitida a tramitação simultânea de projetos conflitantes sobre o mesmo núcleo urbano informal.

§ 2º Poderá ser autorizada a atuação em etapas ou trechos distintos do mesmo núcleo quando houver viabilidade técnica e administrativa, sem prejuízo da sua compreensão global.

Art. 12. A autorização identificará o núcleo, seus limites e, quando for o caso, a etapa, quadra ou trecho em que a empresa poderá atuar.

Parágrafo único. A autorização possui natureza administrativa e precária e poderá ser revista, suspensa ou revogada quando constatada irregularidade, sobreposição, conflito de informações ou razão de interesse público devidamente fundamentada.

CAPÍTULO IV
DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 13. A REURB deverá considerar o núcleo urbano informal como unidade territorial e funcional, não sendo admitido projeto destinado exclusivamente à regularização de lote isolado.

Art. 14. Poderá ser autorizado o processamento por etapas ou trechos quando:
I – houver viabilidade técnica;
II – permanecer preservada a compreensão global do núcleo;
III – a etapa possuir autonomia suficiente para análise e implantação; e
IV – o fracionamento não prejudicar o planejamento urbanístico, ambiental, registral ou de infraestrutura.

Parágrafo único. A execução por etapas não dispensa a apresentação de visão global do núcleo e a identificação das etapas previstas.

Art. 15. O projeto deverá atender à Lei Federal nº 13.465/2017, ao Decreto Federal nº 9.310/2018, à legislação municipal e às normas técnicas aplicáveis, contendo, conforme as características da área:

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://pinhao.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=c4628258-58bd-47b2-a109-85d413d8ffc3

I – levantamento planialtimétrico e cadastral georreferenciado;
II – planta do perímetro;
III – planta de sobreposição com matrículas ou transcrições atingidas, quando aplicável;
IV – identificação das unidades imobiliárias, quadras, vias e áreas públicas;
V – memoriais descritivos;
VI – identificação dos confrontantes;
VII – indicação das edificações existentes;
VIII – identificação das áreas de preservação permanente, áreas de risco, cursos d'água e demais condicionantes ambientais;
IX – diagnóstico da infraestrutura essencial existente;
X – estudo das desconformidades jurídicas, urbanísticas e ambientais;
XI – cadastro dos ocupantes;
XII – proposta de solução das desconformidades identificadas; e
XIII – demais documentos legalmente exigíveis ou tecnicamente necessários.

Art. 16. Os levantamentos, plantas e memoriais deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado e acompanhados da respectiva ART, RRT, TRT ou documento equivalente, conforme a atribuição profissional.

Art. 17. Os levantamentos georreferenciados deverão observar o Sistema Geodésico Brasileiro e adotar o referencial SIRGAS 2000 ou outro que oficialmente venha a substituí-lo.

§ 1º O Município poderá exigir arquivos digitais editáveis, além das respectivas versões em PDF.

§ 2º As peças gráficas deverão permitir a individualização, quando tecnicamente aplicável:
I – do perímetro total do núcleo;
II – das matrículas ou transcrições atingidas;
III – das quadras e lotes;
IV – do sistema viário;
V – das edificações;
VI – das áreas públicas;
VII – das áreas ambientalmente protegidas;
VIII – das áreas de risco;
IX – dos cursos d'água; e
X – dos demais elementos necessários à adequada compreensão do projeto.

CAPÍTULO V
DOS MEMORIAIS E DO CADASTRO DOS OCUPANTES

Art. 18. Os memoriais descritivos georreferenciados deverão permitir a identificação precisa do perímetro do núcleo, unidades imobiliárias, quadras, vias e áreas públicas, confrontações, medidas perimetrais e áreas superficiais.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://pinhao.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=c4628258-58bd-47b2-a109-85d413d8ffc3

Art. 19. O cadastro socioeconômico e documental dos ocupantes realizado pela empresa terá natureza preliminar e dependerá de conferência, análise e validação pelo Município.

§ 1º A documentação deverá ser individualizada e vinculada à respectiva unidade imobiliária.

§ 2º O tratamento dos dados pessoais deverá observar a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

Art. 20. Identificada deficiência, divergência ou inconsistência técnica, a empresa será intimada para promover o saneamento no prazo fixado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A ausência injustificada de saneamento poderá acarretar o indeferimento do projeto, sem prejuízo da apuração de eventual infração administrativa.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO DOS OCUPANTES, DOS VALORES E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 21. A empresa cadastrada deverá informar previamente ao Município o valor total dos serviços a ser cobrado de cada moradia ou unidade imobiliária abrangida pelo procedimento de REURB.

§ 1º O valor deverá constar do requerimento referente ao núcleo urbano informal e ser apresentado obrigatoriamente antes da contratação dos ocupantes.

§ 2º A empresa apresentará demonstrativo contendo:

I – identificação do núcleo urbano informal;
II – quantidade estimada de moradias ou unidades;
III – valor total previsto para os serviços;
IV – valor individual a ser cobrado de cada moradia ou unidade;
V – serviços compreendidos no valor;
VI – eventual diferenciação de valores entre unidades e respectiva justificativa; e
VII – forma e cronograma de pagamento.

§ 3º É vedada a cobrança de valores não previamente informados ao Município e não previstos no contrato celebrado com o ocupante.

§ 4º Qualquer alteração do valor deverá ser previamente comunicada ao Município, acompanhada de justificativa e formalizada mediante aditivo contratual com ciência expressa do ocupante.

§ 5º A informação dos valores ao Município destina-se à transparência, fiscalização e proteção dos ocupantes, não implicando responsabilidade do Poder Público pelo pagamento.

Art. 22. Antes do início da prestação dos serviços, a empresa deverá celebrar contrato escrito com cada interessado, contendo, no mínimo:

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://pinhao.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=c4628258-58bd-47b2-a109-85d413d8ffc3

I – identificação das partes;
II – identificação da moradia ou unidade;
III – descrição dos serviços;
IV – etapas de execução;
V – prazo ou cronograma estimado;
VI – valor total dos serviços;
VII – forma e condições de pagamento;
VIII – responsabilidades das partes;
IX – informação de que a contratação não assegura a aprovação da REURB pelo Município;
X – informação de que a contratação não garante a expedição da CRF ou o registro imobiliário; e
XI – identificação do núcleo urbano informal.

§ 1º O pagamento observará obrigatoriamente:
I – até 10% (dez por cento) do valor total contratado no ato da assinatura do contrato;
II – até 10% (dez por cento) do valor total contratado após a comprovação do efetivo protocolo perante o Cartório de Registro de Imóveis competente;
III – o saldo remanescente somente poderá ser exigido após o protocolo referido no inciso II, conforme condições previstas no contrato.

§ 2º Até o protocolo perante o Cartório de Registro de Imóveis fica vedada, sob qualquer denominação, cobrança superior a 20% (vinte por cento) do valor total contratado.

§ 3º Integram o limite referido no § 2º quaisquer valores relacionados aos serviços de REURB, inclusive taxa de adesão, taxa administrativa, sinal, entrada, antecipação ou outra denominação equivalente.

§ 4º A parcela prevista no inciso II do § 1º somente poderá ser exigida mediante entrega ao contratante do comprovante do protocolo perante o Cartório de Registro de Imóveis.

§ 5º Custas, emolumentos cartorários, tributos e despesas cobradas diretamente por órgãos públicos ou pelo Registro de Imóveis deverão ser discriminados separadamente e comprovados ao ocupante quando não incluídos no valor contratado.

§ 6º A empresa fornecerá recibo ou documento fiscal de todo valor recebido.

Art. 23. É vedado à empresa:
I – cobrar valores sem contrato formal;
II – cobrar antecipadamente valores superiores aos limites previstos neste Decreto;
III – fracionar ou alterar a denominação das cobranças para contornar os limites estabelecidos;
IV – cobrar valor superior ao informado ao Município e contratado pelo ocupante sem prévia regularização;
V – garantir ou prometer aprovação municipal;
VI – garantir titulação ou registro imobiliário;

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://pinhao.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=c4628258-58bd-47b2-a109-85d413d8ffc3

VII – apresentar-se como representante, agente ou empresa contratada pelo Município quando inexistente vínculo formal;
VIII – utilizar brasão, logotipo ou identificação do Município de forma capaz de induzir o interessado a erro;
IX – condicionar a participação do ocupante à contratação de serviços estranhos ou desnecessários ao procedimento;
X – prestar informações falsas, incompletas ou enganosas acerca da REURB; e
XI – exercer atribuição reservada ao Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. Compete ao órgão municipal responsável pela Regularização Fundiária fiscalizar o cumprimento da Lei Municipal nº 2.468/2026 e deste Decreto.

Art. 25. No exercício da fiscalização, o Município poderá requisitar documentos e informações, solicitar esclarecimentos aos responsáveis técnicos, determinar correções e complementações, realizar diligências e comunicar irregularidades aos conselhos profissionais e demais órgãos competentes.

Art. 26. A empresa e os respectivos profissionais responderão, nos limites de suas atribuições, pela veracidade, consistência e responsabilidade técnica dos documentos, levantamentos, cadastros, plantas e memoriais apresentados.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 27. Constituem infrações administrativas:
I – atuar sem cadastro municipal válido;
II – atuar em núcleo ou área não autorizada;
III – apresentar informações ou documentos falsos;
IV – apresentar levantamento ou documento tecnicamente inconsistente de forma reiterada ou grave;
V – deixar injustificadamente de corrigir irregularidade determinada pelo Município;
VI – divulgar cadastro como definitivo antes de sua validação municipal;
VII – exercer atribuição reservada ao Poder Público;
VIII – prometer aprovação, titulação ou registro imobiliário;
IX – descumprir as normas de proteção dos ocupantes;
X – atuar sobre núcleo já regularizado ou loteamento regular em desacordo com a legislação;
XI – cobrar valores superiores aos limites estabelecidos no art. 22;
XII – omitir, fracionar ou alterar a denominação de valores para burlar as limitações de cobrança; e

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://pinhao.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=c4628258-58bd-47b2-a109-85d413d8ffc3

XIII – descumprir determinação administrativa regularmente expedida.

Art. 28. As infrações serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º São leves as irregularidades formais ou documentais que não causem prejuízo relevante e sejam passíveis de pronta correção.

§ 2º São graves:

I – reincidência em infração leve;
II – atuação em área não autorizada;
III – descumprimento injustificado de determinação administrativa;
IV – cobrança antecipada superior aos limites do art. 22;
V – cobrança ou contratação em desacordo com as regras de proteção dos ocupantes;
VI – apresentação reiterada de trabalhos tecnicamente deficientes; e
VII – conduta capaz de comprometer significativamente o procedimento de REURB.

§ 3º São gravíssimas:

I – apresentação deliberada de documento ou informação falsa;
II – promessa ou garantia de aprovação, titulação ou registro;
III – exercício de competência privativa do Município;
IV – utilização de fraude, simulação ou informação enganosa para cobrança de valores;
V – atuação destinada à obtenção de vantagem indevida;
VI – conduta que resulte em prejuízo relevante aos ocupantes ou ao Poder Público; e
VII – reincidência em infração grave.

Art. 29. O descumprimento da Lei Municipal nº 2.468/2026 e deste Decreto poderá sujeitar a empresa às seguintes sanções:

I – advertência;
II – suspensão do cadastro;
III – cancelamento do cadastro;
IV – multa administrativa; e
V – proibição de atuar em novos procedimentos de REURB no Município pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 30. As multas serão fixadas nos seguintes limites:

I – infração leve: de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM;
II – infração grave: de 101 (cento e uma) a 300 (trezentas) UFM;
III – infração gravíssima: de 301 (trezentas e uma) a 1.000 (mil) UFM.

§ 1º Será considerado o valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM vigente na data da aplicação da penalidade.

§ 2º Na fixação da penalidade serão considerados a gravidade da infração, o dano ou risco causado, eventual vantagem obtida, antecedentes, reincidência, cooperação para saneamento da irregularidade e reparação espontânea do dano.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://pinhao.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=c4628258-58bd-47b2-a109-85d413d8ffc3

Art. 31. A aplicação das sanções será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A empresa será notificada para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Da decisão caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 32. Havendo risco concreto de dano aos ocupantes, comprometimento do procedimento ou risco à segurança jurídica, poderá ser determinada, mediante decisão fundamentada, a suspensão cautelar da atuação da empresa até decisão final.

Art. 33. As sanções administrativas não afastam a obrigação de reparar danos, eventual responsabilidade civil ou criminal e a comunicação aos conselhos profissionais, Ministério Público ou demais órgãos competentes.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 34. As empresas que já estejam prestando serviços relacionados à REURB no Município de Pinhão na data da publicação deste Decreto deverão requerer cadastramento no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Durante o prazo referido no caput, os trabalhos já iniciados poderão prosseguir, salvo determinação administrativa fundamentada.

§ 2º Decorrido o prazo sem requerimento, ficará vedada a continuidade da atuação da empresa perante o Município até a regularização do cadastro.

Art. 35. Os processos administrativos e projetos de Regularização Fundiária Urbana – REURB já instaurados, protocolados ou em execução na data da publicação deste Decreto permanecerão válidos e deverão ser adequados às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, quando a adequação for tecnicamente possível e necessária.

§ 1º Ficam preservados os atos administrativos, contratos, levantamentos, cadastros e trabalhos técnicos regularmente praticados antes da entrada em vigor deste Decreto.

§ 2º A adequação às novas disposições não implicará reinício do procedimento nem repetição **de atos já regularmente praticados.**

§ 3º O Município poderá dispensar exigência superveniente quando sua aplicação a processo em estágio avançado se revelar tecnicamente desnecessária, desproporcional ou incompatível com os atos já consolidados, mediante decisão fundamentada e sem prejuízo das exigências previstas na legislação federal.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://pinhao.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=c4628258-58bd-47b2-a109-85d413d8ffc3

Art. 36. O órgão municipal competente poderá aprovar e atualizar formulários, declarações, termos de responsabilidade, checklists técnicos, padrões para plantas e memoriais, modelos de notificações e demais normas operacionais necessárias à execução deste Decreto.

Art. 37. O cadastramento da empresa e a autorização de atuação não importam reconhecimento da regularidade dominial, urbanística ou ambiental da área, nem conferem direito à aprovação do projeto ou à expedição da Certidão de Regularização Fundiária – CRF.

Art. 38. Os casos omissos serão decididos pelo órgão municipal competente, observadas a Lei Federal nº 13.465/2017, o Decreto Federal nº 9.310/2018, a Lei Municipal nº 2.468/2026 e a legislação municipal aplicável.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, com publicação no órgão de imprensa Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, em 21 de setembro de 2026.

Assinado por:
Valdecir Biasebetti
..079-68 21/09/2026 - 14:36
MWR0QY7FRQC7PGSGS0BRGA

Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://pinhao.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=c4628258-58bd-47b2-a109-85d413d8ffc3